



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001277733**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097511-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, são apelados MS SERVICOS ADM LTDA e SÉRGIO RICARDO MIASCOVSKY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**JOÃO BATT AUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



Apelação nº.: 1097511-38.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Inter S/A

Apelado: Ms Servicos Adm Ltda e outro

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.  
Obrigação de Fazer

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro – São Paulo – 14ª Vara  
Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 5884

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA VIA PIX APÓS ROUBO DE CELULAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

I – CASO EM EXAME: Ação de indenização por danos materiais ajuizada por correntista pessoa física e pessoa jurídica em face de instituição financeira, objetivando o ressarcimento de transferência via PIX no valor de R\$ 5.400,00, realizada fraudulentamente após roubo de aparelho celular ocorrido em 30/04/2024. Sentença de procedência condenou o banco réu à restituição do valor indevidamente transferido, com correção monetária desde a data da transação e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Apelação interposta pela instituição financeira sustentando: (i) ilegitimidade passiva ad causam, por não ter sido beneficiária da transferência fraudulenta; (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, tendo as movimentações sido realizadas mediante credenciais pessoais do titular;

(iii) comunicação intempestiva do evento pelos autores; (iv) ausência de acionamento do aplicativo "Celular Seguro"; (v) ausência de nexos causal e configuração de fortuito externo; (vi) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC); (vii) subsidiariamente, desproporcionalidade dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

III – RAZÕES DE DECIDIR: Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a instituição financeira mantinha a conta na qual ocorreu a operação fraudulenta questionada. No mérito, caracterizada a falha na prestação do serviço bancário. Os autores comprovaram documentalmente a ocorrência do crime de roubo (B.O. de 02/05/2024), a realização da transferência via PIX de R\$ 5.400,00 e o caráter atípico da operação, totalmente destoante do padrão de movimentação habitual da conta empresarial. O banco réu não produziu qualquer prova capaz de corroborar suas alegações defensivas, não demonstrando que as operações fugiam do perfil do autor nem que não ocorreu falha no sistema de segurança. A alegação de comunicação intempestiva não se sustenta, pois o banco não comprovou que foi comunicado tempestivamente do ocorrido por contato telefônico, conforme alegado pelo autor, e a formalização do B.O. dois dias após o roubo não afasta a responsabilidade bancária. Aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, cuja excludente não restou demonstrada (art. 14, §3º, I e II, CDC). As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois decorrem do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Súmula 479 do STJ). O contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse detectado e bloqueado a operação fraudulenta, que destoava do perfil transacional do correntista. Incumbe às instituições financeiras adotar medidas de segurança eficazes para coibir golpes, especialmente

quando as transações discrepam do perfil do correntista. Os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (R\$ 5.400,00) mostram-se adequados, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e o valor relativamente modesto da condenação, que tornaria irrisória verba honorária inferior, atendendo aos critérios dos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC e aos objetivos da legislação processual de impedir honorários advocatícios aviltantes.

IV – DISPOSITIVO E TESE: Negado provimento ao recurso. Mantida integralmente a r. sentença. Majorados os honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante. TESE: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais decorrentes de transferências fraudulentas via PIX realizadas após roubo ou furto de aparelho celular do correntista, independentemente da prévia comunicação formal do evento criminoso, quando não comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento (fortuito interno), sendo dever do banco detectar e bloquear operações atípicas que destoam do perfil transacional habitual do cliente.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 306/210, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR o réu a restituir aos autores a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com correção monetária calculada com base na Tabela Prática atualiza do E.

Tribunal de Justiça, desde a data da transação indevida (30/04/2024), e juros de mora fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, desde a data da citação. Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono dos autores, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação”.

Busca o requerido a reforma do *decisum* monocrático às fls. 314/321, sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não foi beneficiária da transferência fraudulenta, tratando-se de ato praticado por terceiro estelionatário, sem qualquer responsabilidade ou ingerência da instituição bancária sobre a transação realizada mediante digitação da senha pessoal e intransferível do autor; (ii) inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que as movimentações bancárias foram realizadas mediante utilização regular de credenciais pessoais (senha, token e biometria) do próprio aparelho celular do titular; (iii) comunicação intempestiva do evento criminoso pelos autores, sendo o primeiro acionamento relativo à conta PJ realizado apenas em 02/05/2024 e quanto à conta PF em 01/05/2024, sem menção ao furto do celular, impossibilitando a adoção de medidas preventivas pelo banco; (iv) ausência de acionamento do aplicativo "Celular Seguro" disponibilizado pelo Banco Central; (v) ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o dano

experimentado, caracterizando-se hipótese de fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade; (vi) aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (vii) subsidiariamente, desproporcionalidade da condenação em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado a fls. 327.

### **É a síntese do necessário.**

No caso vertente, trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Sergio Roberto Miacsovsky e MS Serviços Adm. Ltda. em face do Banco Inter S.A., sustentando que, em 30/04/2024, o coautor Sérgio foi vítima de crime de roubo, tendo seu aparelho celular subtraído. Posteriormente, constatou-se a realização de transferência via PIX no valor de R\$ 5.400,00 da conta da empresa coautora para conta de terceiro, operação que não foi autorizada pelos titulares e que apresentava características atípicas em relação ao padrão habitual de uso. Requereu a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 5.400,00

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, condenando o banco réu à restituição do valor indevidamente transferido, sobrevindo o presente recurso interposto pela instituição financeira.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, fica afastado o pedido de ilegitimidade passiva do banco na medida que se busca apurar nestes autos a ocorrência de operação fraudulenta em conta mantida na instituição financeira, ora apelante.

No mérito, analisando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos e sopesando as alegações das partes à luz dos princípios que regem as relações de consumo, constato que restou amplamente demonstrada a falha na prestação do serviço bancário por parte da instituição financeira recorrente.

Os autores comprovaram documentalmente: (i) a ocorrência do crime de roubo em 30/04/2024, devidamente registrado no Boletim de Ocorrência lavrado em 02/05/2024 (fls. 69/70); (ii) a realização de transferência via PIX no valor de R\$ 5.400,00 da conta da empresa coautora para conta de terceiro, conforme extratos bancários acostados aos autos; (iii) o caráter atípico da operação, totalmente destoante do padrão de movimentação habitual da conta empresarial.

Sustenta o banco que a comunicação do roubo ocorreu de forma intempestiva, tendo o primeiro acionamento sido realizado apenas em 02/05/2024 quanto à conta da pessoa jurídica.

O autor Sergio afirma que por contato telefônico comunicou o fato às instituições financeiras, inclusive

ao réu, solicitando o bloqueio da conta e cartão. O banco réu, por sua vez, não produziu qualquer prova de que não foi comunicado tempestivamente do ocorrido.

Deve ser pontuado de que o fato do Boletim de Ocorrência ter sido formalizado dois dias após a data do roubo, não é suficiente para afastar a responsabilidade do banco pelo ressarcimento decorrente da operação fraudulenta.

Além disso, deve ficar consignado que o banco poderá se voltar contra o beneficiário da transação fraudulenta, Sr. Josivan Andrade Ribeiro.

Fato é que o banco apelante não demonstrou que as operações fugiam do perfil do autor, bem como que não ocorreu falha em relação à segurança do cartão que foi utilizado para realizar a operação impugnada na inicial.

Indisputável que o fato se insere dentro da atividade financeira exercida pelo banco, que deve zelar por garantir segurança a seus correntistas. Com efeito, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude do banco tivesse funcionado a contento, detectando (e por via de consequência, bloqueando cada uma das operações) a fraude bancária.

Fato é que o apelante não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

Depois de examinar reiterados casos de

fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479:  
*“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.*

Não olvidando do dever de cuidado que cabe ao titular do cartão/celular, indisputável que às instituições financeiras cumpre adotar medidas de segurança visando evitar a prática de golpes, em especial quando a transação discrepa do perfil do correntista, o que se denota através do exame dos documentos acostados as fls. 30/67 que instruíram a inicial.

Nesse sentido, em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Civil e Consumidor. Responsabilidade Civil. Cartão De Crédito. Extravio. 1. A melhor exegese*

*dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1058221/PR, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de*

4/10/2011).

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP:

*Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência O débito do valor do PIX, questionado pelo autor, ocorreu na conta bancária mantida junto à instituição financeira ré, a qual tem evidente legitimidade para responder pelos prejuízos advindos de movimentações ocorridas nesta conta, caso fique demonstrada falha na prestação do serviço Preliminar afastada Recurso improvido, neste aspecto. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Transferência, via PIX, da quantia de R\$ 3.800,00 da conta corrente do autor, que nega ter realizado esta operação bancária A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e independe de culpa Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor Em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Precedentes do STJ e do TJ-SP O banco réu não provou que a transferência impugnada pelo correntista decorreu de sua culpa exclusiva Lavratura de boletim de ocorrência a respeito da transferência indevida de valores, documento que goza de presunção relativa de*

*veracidade, a qual não foi elidida por qualquer prova em contrário - Não pode ser desconsiderada a possibilidade de falha no sistema de segurança do banco Dever da instituição financeira de reparação do prejuízo decorrente da movimentação indevida Sentença mantida Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL Inocorrência O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva Não foi demonstrado que o valor transferido da conta do autor tivesse comprometido a sua subsistência Inexistência de dano moral indenizável Recurso provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Ação parcialmente procedente Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à restituição do valor transferido da conta do autor Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 6.800,00 (fls. 20), levando em conta o baixo valor da condenação, que tornaria irrisória a verba honorária advocatícia, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do novo Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE*

*PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1003948-50.2022.8.26.0037; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR; j. 14.10.2023).*

*Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais Transações bancárias não reconhecidas, com transferências de valores (PIX) para conta em nome de fraudadora Sentença de parcial procedência Legitimidade passiva ad causam do Banco réu evidenciada Aplicação do CDC Responsabilidade objetiva do Banco réu Súmula 479 do STJ Aplicação da teoria do risco do negócio Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das transações bancárias, ônus da prova que era seu, e a inviolabilidade de seu sistema para coibir a consumação das transações eletrônicas impugnadas (transferências de valores via PIX para conta em nome de terceira desconhecida da autora) (art. 6º, VIII, do CDC) Danos materiais comprovados Restituição dos valores das transações ilícitas impugnadas Recurso negado. (TJSP; Apelação nº 1006345-24.2022.8.26.0606; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO; j. 10.10.2023).*

*Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA*

*MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE  
FURTO DE CELULAR FRAUDE BANCÁRIA  
RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS E MORAIS  
I- Sentença de improcedência Apelo do autor II- Relação  
de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova  
Autor vítima de furto, no qual foi subtraído seu celular  
Indevida transferência via PIX pelo aplicativo do banco  
réu Banco que não provou que a transação não  
reconhecida pelo autor foi realizada por culpa exclusiva  
deste ou de terceiro Ausência de qualquer elemento que  
comprove que o autor tenha compartilhado sua senha  
de acesso com outrem Operação realizada que destoa  
do perfil de consumo do autor e, independentemente da  
prévia comunicação do evento criminoso, deveria ter  
sido imediatamente bloqueada pelo sistema do réu  
Falha no sistema de segurança do banco caracterizada  
Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, §3º, II, do CDC As  
instituições bancárias respondem objetivamente pelos  
danos causados por fraudes ou delitos praticados por  
terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do  
risco do empreendimento, caracterizando-se como  
fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede  
de recurso repetitivo Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479  
do STJ Condenação do banco réu a restituir ao autor, de  
forma simples, a quantia indevidamente debitada de sua  
conta em razão da transação fraudulenta III- Danos  
morais caracterizados Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e*

*927 do CC O simples fato de o correntista ter indevidamente debitado valores de sua conta corrente traz-lhe inegável prejuízo Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada, ante as peculiaridades do caso, em R\$1.500,00, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ IV- Sentença reformada Ação parcialmente procedente Ônus sucumbenciais carreados ao réu, incluídos os honorários recursais - Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 1002449-35.2022.8.26.0068; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; J. 19.09.2023).*

*Ementa: APELAÇÕES DOS RÉUS Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Empréstimos seguidos de transferências via “pix” Pedidos procedentes para declarar a nulidade dos empréstimos e das transferências, além de determinar o cancelamento de todas as cobranças de encargos moratórios - Pleito de reforma Impossibilidade Reponsabilidade objetiva do banco requerido Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade das transações sucessivas desprovidas*

*de relação com o histórico de consumo do autor, em valores elevados - Réus que não se desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Risco da atividade Relação de consumo Princípio do diálogo das fontes Art. 927, parágrafo único, do Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido. (TJSP; Apelação nº 1021165-48.2021.8.26.0003 ; 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; J. 04.09.2023).*

*Ementa: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Aplicação do CDC. Transações bancárias contestadas. Operações fraudulentas realizadas pelo aplicativo instalado no aparelho celular do autor, que foi objeto de furto. Providências tomadas pelo autor no sentido de impugnar as operações na esfera administrativa. Débitos inexigíveis. Operações que fogem de seu perfil de gastos, realizadas no mesmo dia e em sequência. Falha na prestação de serviço evidenciada. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. Correta determinação de ressarcimento. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum fixado que não comporta redução, em observância mantido aos princípios de razoabilidade e*

*proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1035983-11.2021.8.26.0001; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa; J. 07.08.2023).*

Assim, deve o banco restituir o valor da operação espúria.

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b)

*não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).*

A legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Dessa forma, considerando-se a natureza da da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero que o valor arbitrado na sentença em 20% sobre o valor atualizado da condenação se mostra correto na medida que o valor da condenação não se mostra tão elevado (R\$ 5.400,00).

Portanto a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos



termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida ao apelante.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator